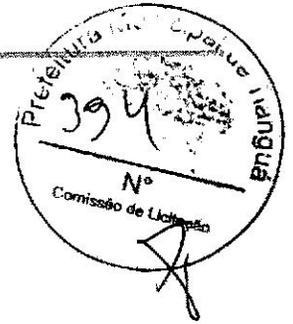




## TERMO DE JULGAMENTO

### REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 04/2022-SEMED.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2022/2023 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** SW DE LIMA CARDOSO  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 04/2022 - SEMED  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2022/2023 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ - CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

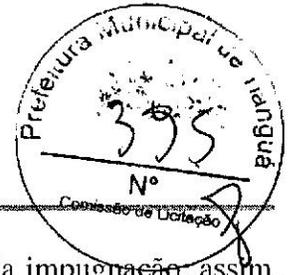
**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00, estabelecida na Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

*22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@tiangua.ce.gov.br](mailto:licitacao@tiangua.ce.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Moisés Moita nº 785 – Bairro Planalto – Tianguá-CE. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de novembro de 2022, às 08h:30min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **11 de novembro 2022**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afino as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante que a supramencionada licitação ofende os princípios da isonomia e restrição a competitividade, alegando que:

### a) DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR LOTE

A competitividade está prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

### b) DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS.

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das amostras de cada produto, sendo que, todos os produtos deverão ser acompanhados FICHA TÉCNICA, em no caso de alguns produtos deverão acompanhar, ainda, FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS (BROMATOLÓGICOS) DE LABORATORIO QUALIFICADO COM ACREDITAÇÃO.

### c) DOS ITENS 15 E 16 DOS LOTES 01 E 02, DOS ITENS 03 E 04 DOS LOTES 03 E 04 CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Os Itens em comento contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico.

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.



Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

#### a) DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR LOTE

É imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube ao Órgão Gerenciador definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”*

Fazendo uma análise dos referidos Lotes, sem dúvida é **notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características**, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica, bem como que deve-se observar a prevalência do interesse público, em que o Órgão Gerenciador não deve se adequar aos licitantes.

Ainda assim, o critério utilizado, ou seja, menor preço por lote, neste caso concreto, é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços a serem prestados, haja vista que o gerenciamento dos produtos de um lote permanecem a cargo de um mesmo administrador.

Ratifica-se que o parcelamento do objeto da licitação, somente é viável, quando não há possibilidade de prejuízo ao erário. Ainda assim, a manutenção do objeto menor preço por lote, garante a máxima competitividade do certame, visto que a definição do objeto da licitação buscou obter vantagens para a administração e toda a coletividade, proporcionando menores custos e melhor qualidade no atendimento aos cidadãos.

Vejam os entendimentos em nossos tribunais acerca do assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.



1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo, reforça que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode fazer em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria*



*definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (grifou-se).*

Assim, o gestor deve atentar-se para que o critério de menor preço por item seja realizado somente em benefício da Administração, **o que não ocorreria no caso em liça diante das inviabilidades técnicas**, tal fragmentação produziria efeito contrário, por exemplo, aumento de preços, sendo, portanto, mantida a unicidade do lote.

No mesmo entender, Marçal Justen Filho também vem se posicionando neste mister<sup>1</sup>:

*"o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória" (NEGRITO NOSSO)*

No mais, não se verifica prejuízo financeiro no critério de julgamento escolhido, principalmente pelo fato de que a verificação dos preços utilizados em contraponto para com as estimativas da administração é feita de forma minuciosa e, ao constatar qualquer divergência neste sentido, não realiza-se a adjudicação correspondente.

Na mesma entoadada é como decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando via Decisão de nº 263 de 2014, julgou:

*... reservando-o para situações em que a fragmentação em itens acarretar perda do conjunto ou da economia de escala; resultar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica. (GRIFO E NEGRITO NOSSO).*

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

O caráter geral inerente à lei deixou ao prudente arbítrio do gestor público dar concretude ao parcelamento ou não do objeto quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

O modelo de contratação por lote é amplamente utilizado pela Administração Pública, a nível federal e estadual, e tem amparo na legislação, conforme Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 02/2008.

No caso concreto, o Impugnante apresenta de forma genérica, sem fundamentação lógica e com equívocos aparentes suas razões, alegando licitação ofende os princípios da isonomia e

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 366



restrição a competitividade, diga-se, o que também não é verdade, os critérios utilizados não restringem a competição e não geram a perda da oportunidade de ampliar a concorrência, estando os lotes divididos com similaridade, características e natureza.

#### **b) DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS.**

Inicialmente a recorrente questiona o prazo para entrega das amostras, alegando que o prazo de 03 (três) dias úteis é bastante exíguo. Ocorre que a impugnante foi a única empresa a reclamar do prazo de entrega das amostras, o que denota que não há restrição a competitividade, caso contrário, teríamos várias empresas interessadas questionando o referido prazo, é importante ressaltar que tal prazo sempre foi adotado pela administração, não havendo reclamações das empresas interessadas em fornecer.

Na lei 8.666/93 e na Lei.10.520/20, não têm dispositivos que tratam do prazo de entrega das amostras dos produtos. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades da administração. Neste sentido, o prazo posto para apresentação das amostras, não trata-se de restrição a competitividade, não havendo no diploma legal regra que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas das amostras.

Continuando seus questionamentos a impugnante alega "direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois laudos físico-químicos, microbiológico e bromatológico de laboratório qualificado com acreditação se trata de documentos que restringirá ilegalmente o universo de participantes."

A empresa alega direcionamento e que grande parte das empresas não conseguem atender o item 7.12 do edital, ocorre que a impugnante foi a única empresa a questionar o item supracitado, o que, por si só, já afasta a ideia de direcionamento e restrição a competição.

O objetivo da apresentação do laudos físico-químicos, microbiológico e bromatológico de laboratório qualificado é avaliar a qualidade dos produtos que se pretende adquirir, aferindo se estão compatíveis com o demandado no edital e se estão próprios para consumo.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência perfeitamente atendida pelo edital impugnado. Vejamos alguns julgados do TCU:

*"( ... ) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos*



*federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar."*

*Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymier, 4.9.2013. (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)*

***A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar***

*Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007 1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva, daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de*

*amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007 1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)*

Os laudos físico-químicos, microbiológico e bromatológico de laboratório representa uma importante medida disponível para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 8412.989.16-2 - A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33:

(...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".

Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega das amostras e laudos estão em compatibilidade com o normalmente praticado por Outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

*TC400756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos*



*documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.*

A exigência em questão não se trata de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza à aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (refeição escolar).

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACORDAO N° 8266/2013 - TCU -1 a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

*(...) 93.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos Produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACORDAO N° 8266/2013 - TCU - 1ª Câmara, TC 019.551/2011-8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.*

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no item supracitado, bem como não existe direcionamento conforme defendido pela impugnante.

**c) DOS ITENS 15 E 16 DOS LOTES 01 E 02, DOS ITENS 03 E 04 DOS LOTES 03 E 04 CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

A recorrente acusa que as especificações dos itens supracitados restringem ilegalmente o universo de fornecedores, porém não aponta quais elementos evidenciam a referida restrição. Vale observar ainda que a impugnante foi a única empresa a reclamar da suposta restrição, o que denota que não há especificações que frustrem o caráter competitivo, caso contrário, teríamos várias empresas interessadas questionando os referidos produtos.

As especificações adotadas foram definidas pela Nutricionista da Secretaria de Educação e tem como finalidade exclusiva atender as necessidades alimentares dos alunos da rede pública de ensino. É importante deixar claro que os itens questionados foram amplamente pesquisados no mercado não tendo sido identificado nenhuma limitação no mercado conforme alega a impugnante.



Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no item supracitado, bem como não existe restrição na especificação dos produtos conforme defendido pela impugnante.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** mantendo-se inalterado o edital licitatório.

É como decido.

TIANGUÁ - CE, 16 de Novembro de 2022.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE TIANGUÁ/CE**